

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 1.493, DE 2003

Acrescenta dispositivo ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para permitir a contagem de tempo de contribuição relativa a período de estudo em seminários.

**Autor:** Deputado ELIMAR MÁXIMO  
DAMASCENO

**Relator:** Deputado DR. FRANCISCO  
GONÇALVES

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe acrescenta inciso VII ao art. 55 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com o intuito de permitir que o tempo de estudo em seminário religioso seja contado como tempo de contribuição, desde que recolhida a contribuição previdenciária relativa a este período.

A Proposição foi distribuída para as Comissões de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 1.493, de 2003, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei ora sob análise desta Comissão propõe que o período de estudo realizado em seminário religioso seja considerado para fins de contagem de tempo de contribuição perante o Regime Geral de

Previdência Social, desde que recolhidas as contribuições previdenciárias correspondentes ao período.

Em relação a essa questão, cabe destacar, inicialmente, que a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, em seu art. 11, inciso V, alínea c, enquadra como segurado obrigatório, na qualidade de contribuinte individual, o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa. Por decorrência, esses segurados devem obrigatoriamente recolher a respectiva contribuição previdenciária e, em contrapartida, têm o seu tempo de contribuição contado para fins de aposentadoria.

O seminarista, no entanto, não se enquadra como segurado obrigatório, de forma que a contagem do tempo de estudo em seminário religioso só será efetivada perante a Previdência Social se houver contribuição relativa ao período correspondente. Destaque-se, ainda, que a legislação previdenciária vigente já lhe garante o direito de contribuir para o Regime Geral de Previdência Social, na qualidade de segurado facultativo, conforme previsto no art. 13 da mencionada Lei.

Dessa forma, entendemos que não há necessidade de se alterar o art. 55 da Lei nº 8.213, de 1991, para prever a contagem do tempo de estudo em seminário, mediante o recolhimento da contribuição previdenciária devida, haja vista que esse artigo já prevê, em seu inciso III, a contagem do tempo de contribuição efetuado como segurado facultativo.

Por todo o exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.493, de 2003.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado Dr. FRANCISCO GONÇALVES

Relator